

Parte da sentença

"De início, ressalto que prescinde na oportunidade discorrer sobre a importância da participação de acompanhante indicado pela parturiente durante o parto, mormente pelo apoio emocional de alguém de sua confiança que a mulher necessita nesse momento único de sua vida.

Aliás, a controvérsia no serviço médico público restou solucionada pelo advento da Lei n. 11.108/2005 que alterou a Lei n. 8.080/90 e passou a garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do seguinte dispositivo, *in verbis*:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

No entanto, a controvérsia reside quanto a possibilidade de cobrança pelos hospitais particulares da conhecida taxa de acompanhante para permitir a presença de pessoa indicada pela parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Em que pese as alegações expostas pelo hospital em sua defesa, tenho que não se apresenta razoável a cobrança pelo referido serviço, tão somente pela justificativa de despesas com kit cirúrgico que compreende o fornecimento de camisa, calça, propé, mascaró e gorro que, após a cirurgia, deverão ser lavados e esterilizados, diante de outras normas e princípios.

Ora, não há dúvida que o parto e nascimento são acontecimentos de cunho familiar, social, cultural e preponderantemente fisiológico, bem como que há Política de Humanização do Parto e Nascimento, instituída pela Portaria GM/MS n. 569, de 01 de junho de 2000.

No mesmo norte, é cediço que houve o lançamento do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, em 08 de março de 2004, pela Presidência da República e, ainda, a Portaria MS/GM n. 399, de 22 de fevereiro de 2006, que aprovou o Pacto pela Saúde 2006 e estabeleceu como metas a redução da mortalidade infantil e materna.

Essas premissas, aliás, forçaram a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária a aprovar a Resolução n. 36/2008 que, entre diversas diretrizes para regular funcionamento dos serviços de atenção obstétrica e neonatal, estabeleceu a necessidade do serviço permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher, no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, como se vê:

“9. PROCESSOS OPERACIONAIS ASSISTENCIAIS

9.1 O Serviço deve permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

9.2 O Serviço deve promover ambiência acolhedora e ações de humanização da atenção à saúde.”

Com efeito, a legitimidade da cobrança da referida “taxa” de acompanhante não se sustenta diante dessas políticas públicas, pactos e resolução da própria ANVISA, senão bastasse a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana e os direitos civis inerentes ao próprio nascituro – artigo 2º do Código Civil -.

Por fim, analisando a controvérsia por outro prisma, outra não é a solução jurídica quando confrontada com as normas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente as que estabelecem o seguinte:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

No caso, é clara a ofensa aos direitos do consumidor que se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias.

Assim, necessário se faz reconhecer como ilegítima a cobrança de valores para que pessoa indicada pela parturiente possa acompanhar e dar apoio emocional durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.

De outro lado, se incumbiu os autores de demonstrar os requisitos necessários ao comprovar o ato ilícito, consubstanciado na cobrança indevida, o dano moral e nexos causal.

Importante ressaltar que tenho afirmado em diversas demandas, em que reconheço a improcedência da pretensão indenizatória por danos morais, que se todos quiserem ganhar sobre toda e qualquer situação da vida cotidiana, por conseguinte, causará sérios desequilíbrios e prejuízos à vida em sociedade.

Aliás, a história revela e é certo que a vida em sociedade, naturalmente - e sempre foi assim desde o início das civilizações -, impõe perdas e ganhos em diferentes graus e isso é salutar para o desenvolvimento econômico e intelectual da sociedade.

No entanto, entendo que não há como não reconhecer que os autores foram submetidos a uma situação inesperada que lhe causaram constrangimentos, humilhação, aborrecimentos e preocupações.

Ora, os autos demonstram que se tratam de pessoas humildes, que o genitor é Militar e a conta de energia relevam que se encontram em “Tarifa de Baixa Renda”.

Ademais, restou provado que os autores tiveram que se valer de título de crédito de terceiros – emprestado – para que o genitor pudesse acompanhar o parto.

Essas circunstâncias autorizam reconhecer que, na espécie, houve situação excepcional que força acolher a tese de que o evento danoso tenha ultrapassado a linha do mero aborrecimento.

Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944).

Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda a justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano.

No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 3.000 (três mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim condenar a empresa ré restituir a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m. e, ainda, a título de danos morais, condenar ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., da citação, conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN,.

Publicada no Sistema Projudi.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação em atenção ao que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Edson Dias Reis

Juiz de Direito''